



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.024964-6
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Distrito de Icoaraci/PA
Apelante: Autoviação Icoraciense Ltda.
Advogado: Alexandre Aly Paraguassu Charone – OAB/PA nº 11.918 e Outros
Apelado: Norma Celia Saraiva de Paula
Advogado: Andrea Milenne Macedo Alves – OAB/PA nº 10.079 e outro
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DIANTE DO INTERESSE DA TESTEMUNHA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESCABE FALAR EM CERCEAMENTO SE A TESTEMUNHA CONTRADITADA É OUVIDA NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MÉRITO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO PARA O TRABALHO E DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MOTORA. AMPUTAÇÃO DO PÉ DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OS DANOS ESTÉTICOS – POSSIBILIDADE – SÚMULA 387 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AUTOVIAÇÃO ICORACIENSE LTDA em face da r. sentença (fls. 160/168) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Distrito de Icoaraci, que, nos autos da Ação reparatória de danos por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito c/c danos morais, materiais, estéticos, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora NORMA CELIA SARAIVA DE PAULA, ora apelada.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nestes termos:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 927, do CC c/c art. 269, inciso I do CPC, decidindo nos seguintes termos:

1. Quanto ao pagamento de indenização a título de danos materiais fixo no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) atualizados monetariamente pelo INPC desde a data do acidente, 22/06/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (art. 405 CC), até o efetivo pagamento.



2. Quanto aos danos morais fixo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data da presente decisão (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, até o efetivo pagamento.
 3. Quanto aos danos estéticos fixo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data da presente decisão (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, até o efetivo pagamento.
 4. Quanto à pensão mensal vitalícia o valor de 1(um) salário mínimo vigente contados desde a data do acidente a ser paga de uma só vez, fixo o valor de R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil seiscientos e quarenta reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a partir a data da presente decisão (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, até o efetivo pagamento.
 5. Quanto aos lucros cessantes julgo improcedente o pedido por ausência de provas nos autos.
- Pela sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, caso haja pendentes, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. C.

Belém, 06 de agosto de 2012.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito

Os autos informam que a autora, ora recorrida, no dia 22/06/2006, por volta das 15:40h, encontrava-se na parada de ônibus localizada na Av. Presidente Vargas próximo à Rua 28 de Setembro, nesta cidade, quando foi atingida pelo veículo, tipo ônibus, de propriedade da ora apelante, que, na ocasião, era dirigido pelo motorista José Marcos Soares Rodrigues, empregado da ré, tendo sofrido a vítima, em razão da colisão, o esmagamento do pé direito, que teve que ser amputado.

Em suas razões recursais (v. fls. 172/189), após breve exposição dos fatos, a empresa recorrente, preliminarmente, reitera os termos do agravo retido interposto anteriormente, conforme determina o art. 523 do CPC/73, em que se insurge contra a decisão interlocutória que acolheu a contradita da testemunha por ela arrolada – Sr. José Marcos Soares Rodrigues – sob o fundamento de que haveria uma relação de animosidade entre a autora e a testemunha e de que a testemunha teria interesse no julgamento improcedente da demanda, visto que é o motorista que se encontrava dirigindo o ônibus no momento do acidente. Defende, entretanto, que o simples fato de ser a testemunha o motorista do veículo não resulta em sua suspeição para que figure como testemunha no presente processo, visto que nada teria a ganhar ou perder com o deslinde da demanda. Por isso, requer o conhecimento e provimento do agravo retido, a fim de que os autos retornem ao juízo de 1º grau, com o indeferimento da contradita da testemunha, para que esta seja ouvida em audiência de instrução e julgamento para esse fim.

Sustenta, ainda como preliminar, o cerceamento de defesa, visto que o deferimento da contradita da testemunha acabou impedindo que a empresa apelante desfrutasse da garantia constitucional da ampla defesa, já que teria arrolado apenas a mencionada testemunha para falar nos autos. Por essa razão, requer o acolhimento da preliminar suscitada, para anular todos os atos produzidos após a audiência de 14/04/2010, em nome do princípio constitucional previsto no art. 5º, LV, da CF.

No mérito, a empresa apelante defende a necessidade de reforma da sentença de 1º grau, em razão do acidente ter ocorrido por culpa exclusiva



da vítima, que se encontrava no meio da rua, e não na calçada, não respeitando as normas de trânsito.

Aduz que a responsabilização da empresa somente pode ser imputada quando ocorrer cumulativamente três elementos, quais sejam, ação ou omissão ilícita, a existência ou caracterização de dano e o nexos causal entre o evento causador do dano reclamado, e que, no presente caso, não restou configurado o ato antijurídico, posto que o motorista agiu com prudência.

Assim, defende que em razão do acidente ter sido provocado pela vítima, configura-se este fato como uma das excludentes de responsabilidade da obrigação de indenizar.

Caso assim não se entenda, sustenta que pelo menos seja aplicado ao caso o entendimento da culpa concorrente da vítima, o que levaria à repartição da responsabilidade pelos danos verificados.

Destaca a impossibilidade de cumulação de indenização por danos morais com indenização por danos estéticos, posto que caracterizaria bis in idem.

Sustenta o exagero dos valores arbitrados a título de indenização, pois o valor total de R\$174.640,00, sem dúvida, destoa das lesões sofridas pela autora e de seu padrão de vida (condição social) anterior ao acidente, pelo que o pagamento da indenização irá lhe gerar um enriquecimento injustificado e a indenização perderá o seu caráter reparador.

Destaca que, no presente caso, ocorreu o julgamento ultra petita pelo juízo de 1º grau, tendo em vista que a autora, em sua petição inicial, somando todos os seus pedidos, requereu a condenação da empresa ré/ora apelante ao pagamento de indenização no valor total de R\$163.614,83, e a sentença condenou a ré ao pagamento de indenizações diversas, que totalizam em R\$175.010,00.

Ao final, conclui requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, caso assim não se entenda, que a apelação seja conhecida e provida, reformando-se integralmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização ou, alternativamente, no caso de manutenção do julgado, argumenta sobre a redução do valor da condenação, seja pela culpa concorrente da vítima, impossibilidade de cumulação de danos morais com danos estéticos ou pelo julgamento ultra petita.

Apelação recebida no seu duplo efeito (v. fl. 195).

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 197/210), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 22/10/2012 (v. fl. 214).

À fl. 216 dos autos, proferi despacho determinando a inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação de 2015. Todavia, a conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme Termo de Audiência (v. fl. 221).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Feita essa ressalva, reitero que se trata de Ação reparatória de danos por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito c/c danos morais, materiais, estéticos, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia.

A juíza de 1º grau proferiu a sentença condenando a parte ré, ora apelante, parcialmente, a exceção de lucros cessantes, em danos materiais, morais, estéticos, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia e em verbas sucumbenciais.

Em suas razões recursais, a apelante, inicialmente, reitera a interposição do agravo retido e sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo que passo a analisar referidas preliminares.

PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO

Insurge-se a apelante contra o acolhimento da contradita da única testemunha por ela apresentada, sob o fundamento de que a testemunha seria o motorista que dirigia o ônibus no momento do acidente que gerou os danos objetos da lide.

Analisando as circunstâncias fáticas do caso, verifico que a r. decisão recorrida não merece reparo.

Acerca do assunto, o art. do /73 dispõe que:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha arguindo-se a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3), apresentados no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. ,

Por sua vez, o art. do mesmo diploma estabelece:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...) § 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

No presente caso, em que pese ter sido arquivado o processo criminal instaurado contra o motorista, entendo que, ainda sim, visto que o desfecho do caso na seara criminal não impede o prosseguimento de demanda cível, tem ele interesse na solução do litígio, isto é, que o pedido seja julgado improcedente, reconhecendo-se, com isso, que não teve culpa pelo evento danoso, dado que em caso contrário poderá sofrer ação de regresso, de modo que só poderia prestar declarações como informante, no que procedeu com acerto a magistrada a quo ao assim determinar.

Por essa razão, julgo desprovido o presente agravo interno.



PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A apelante sustenta o cerceamento de defesa em razão do acolhimento da contradita da testemunha, o que teria gerado prejuízo para a defesa, visto ser essa a única testemunha por ela arrolada.

Não há falar em cerceamento de defesa, na hipótese, tendo em vista que, conforme já referido antes, o preposto da apelante foi ouvido, a quando da realização da audiência, como informante, não existindo, na prática, portanto, qualquer prejuízo à defesa, considerando-se que a juíza tinha que levar em conta, em seu julgado, as informações então prestadas.

Por essa razão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Superada as preliminares apontadas, passo a análise de mérito da presente Apelação Cível. Tratando-se a parte ré/ora apelante de empresa de ônibus, tem-se que a mesma é concessionária de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não-usuários do serviço, dispensando-se a prova da culpa pelo evento ocorrido, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, decorrendo a responsabilidade do próprio risco da atividade de transporte.

Sobre o tema destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo, ed. Malheiros, 2004, p. 699):

O concessionário – já foi visto – gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º, cujos termos são os seguintes: ‘As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’.

A propósito, no Recurso Extraordinário nº 591.874, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão pertinente à responsabilidade objetiva de concessionária de serviço de transporte coletivo em relação a terceiros não-usuários do serviço, firmando o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820)

Nestes termos, a responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo em relação a terceiros somente pode ser afastada na hipótese de



culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, como explica Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 2007. p. 222/223):

Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu Administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular. Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. ÔNIBUS. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

(AgRg no Ag 778.804/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 400)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

(...) (REsp 352.919/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 347)

Destarte, para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta restar demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da ré/apelante elidir ou mitigar essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que não restou comprovado no presente caso através de documento e/ ou provas contundentes que convencessem sobre a culpa exclusiva da vítima, tampouco culpa concorrente, conforme tenta fazer crer a empresa apelante.

Considerando a farta prova documental juntada nos autos, bem como o termo de audiência de fls. 119/121, resta comprovado que a autora/apelada foi vítima de acidente automobilístico quando encontrava-se na parada de ônibus, onde foi atingida pelo veículo de propriedade da empresa apelante, dirigido na ocasião em alta velocidade, conforme muito bem pontuou a testemunha ROSIMEIRE DIAS FERREIRA, verbis:

Que no dia do acidente em questão estava na parada de ônibus juntamente com a autora; Que havia se encontrado com a autora por acaso; Que estavam aguardando ônibus; Que a autora fez sinal para o ônibus JARDIM EUROPA e desceu para o meio-fio; Que o referido ônibus estava vindo em alta velocidade e não conseguiu parar, atingindo a autora; Que a autora foi atingida na perna ...

Assim, resta indubitável a ocorrência do acidente e que, por causa dele, a autora sofreu os danos irreversíveis, devendo, em consequência, ser por eles ressarcidos, mesmo porque, em que pese tentar, a apelante não conseguiu provar haver a apelada contribuído para o evento desditoso.

De fato, o próprio condutor do veículo, ao ser ouvido em juízo, fls. 128/130, disse que havia grande aglomeração de pessoas às proximidades da parada de coletivo, por ser dia de jogo de futebol da seleção brasileira,



de forma que, diante disso, deveria dobrar a atenção, conforme as regra de trânsito, de maneira a evitar acidente, mas, de acordo com a testemunha acima referida, dirigia em velocidade incompatível com as circunstâncias do loca.

Desse modo, resta claro que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída exclusivamente à apelante.

Passo a analisar se o ocorrido trouxe algum dano moral à apelada. Nos autos, como visto, tem-se a prova de que o apelante, por intermédio de seu preposto, originou danos à recorrida, logo existe responsabilidade de repará-los, conforme o que preleciona o Código Civil Brasileiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (grifei)

Na hipótese, a ação atribuída à recorrente, de acordo com o exame supra, configurou de fato incômodo incomensurável à recorrida, posto que além do acidente impedi-la para o trabalho por um longo período até a sua recuperação, provocou-lhe debilidade permanente de sua função motora, prejudicando sua mobilidade (visto que teve amputado o pé direito) para exercer atividades laborais, pelo que resta claro que a situação reportada afetou seu espírito, afligindo sua autoestima, o bem-estar, provocando-lhe, sem dúvida, abalo psicossocial.

Na sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico, por fim, conclui-se que a prova de dano moral se satisfaz com a mera demonstração da ocorrência do ato ilícito, que originou a ofensa extrapatrimonial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

Dano moral. Prova da efetiva ocorrência do dano. Desnecessidade. Presunção 'juris tantum'. Precedentes jurisprudenciais (TJSP, Ap. Cível 52.076-4-SP, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Rebouças de Carvalho, j. 29.07.99).

Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163).

A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/10/2001, 3ª Turma, r. Ari Pargendler, DJ 04/02/2002, p. 344).

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral pertinente citar o ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.

Nessa esteira, tenho que o quantum indenizatório arbitrado pela sentença



em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) deve ser mantido, pois se coaduna com o tamanho do abalo moral e emocional sofrido pela vítima do acidente, tendo obedecido os parâmetros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se consentâneo com a situação fática, não sendo irrisório, de modo que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, tampouco foi fixado em patamar tão elevado, a ponto de ser considerado como fonte de enriquecimento do ofendido.

Nesse diapasão, entendo que a indenização arbitrada na sentença, a título de danos morais, não se mostra excessiva, estando compatível e de acordo com os princípios constitucionais acima mencionados.

Quanto ao argumento do apelante sobre a impossibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, esclareço que não merece prosperar essa tese, na medida em que o próprio STJ já firmou entendimento sumular (Súmula 387) de que é possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral.

Segundo o entendimento firmado, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, é possível a identificação separada de cada um deles.

Assim, conforme entendimento do STJ, é permitido cumular valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração separada, com causas inconfundíveis, como no presente caso. Portanto, resta perfeitamente correta a decisão de 1º grau relativa aos danos estéticos, arbitrado em valor razoável de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), diante do fato da apelada ter tido o pé direito amputado.

Igualmente surge impróprio alegar que a pensão mensal vitalícia (R\$74.640,00) a ser paga em uma única vez e abrangendo o período que compreende a data do acidente (22/6/2006) indo até a data que a apelada complete 60 (sessenta) anos (1º/8/2015), seria desproporcional e desarrazoada, primeiro porque observou-se para a sua fixação o valor do salário mínimo da época da sentença e segundo porque teve como parâmetro para balizar a indenização um período que se mostra compatível com a situação posta, ou seja, a data do acidente até a data que a apelada complete 60 (sessenta) anos, tida como a idade da expectativa de vida do brasileiro.

Por fim, diz a apelante que haveria, no caso, julgamento ultra petita, considerando-se o fato de que a autora, ora apelada, formulara pedidos que no total importam em R\$163.614,83 (cento e sessenta e três mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), enquanto que a sentença a condenou a pagar o total de R\$175.010,00 (cento e setenta e cinco mil e dez reais).

Sem razão a apelante, entretanto.

Ocorre quando se trata de pedido que digam respeito a danos morais, estéticos, como na hipótese, as importâncias indicadas pela parte autora na petição inicial não passa de mera estimativa, cabendo ao magistrado definir os limites da compensação monetária, de maneira que fica a critério do prudente arbítrio dele fixar o valor, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, podendo a importância ser arbitrada em valor maior ou menor do que o pretendido.



Em sendo assim, descabe arguir julgamento ultra petita na hipótese sob exame.
ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE
PROVIMENTO, mantendo in totum a r. sentença em todos os fundamentos.
É como voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR